



COMUNICADO

ATO CONVOCATÓRIO N.º 13/2017

A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP torna público que após a análise do recurso apresentado no Ato Convocatório nº. 13/2017 – ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE CONCEPÇÃO, PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E ESTUDO AMBIENTAL PARA O SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE MACUCO, conheceu o recurso e no mérito julgou improcedente nos termos do parecer em anexo.

Assim, torna o resultado final definitivo.

Resende, 30 de outubro de 2017.

Horácio Rezende Alves
Presidente da Comissão de Julgamento



Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 27 de outubro de 2017.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 330/AGEVAP/JUR/2017

EMENTA: Parecer sobre recurso administrativo apresentado pela empresa PARALELA I CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre recurso administrativo apresentado pela empresa PARALELA I CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA, constante do Processo Administrativo n.º 169/2015/INEA.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cuidam dos autos para este fim o douto recurso administrativo e demais documentos que instruem o processo.

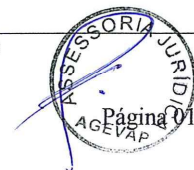
Alega a Recorrente, que sejam reconhecidas a inexecutabilidade dos salários dos engenheiros das empresas SANETECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e OTTAWA ENGENHARIA LTDA, respectivamente primeira e segunda colocadas, e desta forma excluindo ambas do atual certame, observando para tanto a Lei 4950-A/66 e Lei 8.666/93.

Nesta oportunidade, feitas as observações no tocante ao saneamento dos autos do processo administrativo, considera-se apto e tempestivo ao seu regular prosseguimento.

Feito o breve relatório opinamos abaixo:

Av. Saturnino Braga, 55. Centro, Resende – RJ CEP: 27.511-300

Telefone/fax: (24) 3354-6429 www.brasildematos.com.br



Página 01 de 05



Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Das razões recursais

A empresa SANETECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA foi a vencedora do certame em tela, considerou-se para tanto, os critérios estabelecidos pelo Ato Convocatório que, não obstante, se coaduna com as normas vigentes, regeedoras de toda esta relação jurídica.

Insurge-se a empresa Recorrente, formulando os fundamentos no Recurso Administrativo em observância neste ato.

Fato que o nosso entendimento, são de que as alegações presentes não merecem prosperar como será fundamentado abaixo.

I – DO QUESTIONAMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

Este é o ponto nodal de todo o questionamento, tendo em vista que pelo Recorrente é o item em discussão acerca da inexecutabilidade.

Acena a Lei Federal nº 8.666/93 com a impossibilidade em declarar como inexequível a proposta dos Recorridos o constante do artigo 48.

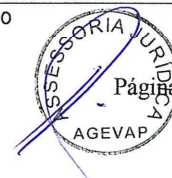
Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Não caberia uma declaração expressa sem o atendimento ao previsto no artigo acima, sendo certo de que para o certame em tela a referida Lei Federal se faz presente no que couber.

Logo, o Recorrido e representante da empresa SANETECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, faz declaração expressa nos autos deste processo de que os profissionais que compõem o grupo profissional dos engenheiros com a divergência salarial apontada pelo Recorrente, é de composição do quadro social da empresa, o que reduz objetivamente os custos, inclusive dos encargos, lhe atribuindo a condição de oferecer uma menor estimativa.

No que tange a inexecutabilidade da proposta a sumula 262 do TCU dispõe que:





Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Informa a seguir acórdão do TCU sobre o tema:

4. O pagamento de salários inferiores aos constantes da proposta somente configura descumprimento contratual caso exista cláusula expressa no edital e no contrato exigindo a identidade entre esses valores.
(...)

Nesse sentido, concluiu o revisor: *“O que se depreende, portanto, dos fundamentos do Acórdão 2784/2012-Plenário, é que o pagamento de salários inferiores aos da proposta somente configuraria descumprimento contratual caso houvesse cláusula expressa no edital e no contrato exigindo a identidade entre esses valores, sendo a regra geral a de que as quantias constantes da proposta correspondem aos preços dos serviços, e não aos custos da contratada. Assim, uma vez que não há cláusula dessa natureza nos contratos de engenharia consultiva em comento, não se pode falar em violação ao contrato na realização desses pagamentos”.* Seguindo o voto do revisor, o Plenário do TCU deu provimento ao recurso. **Acórdão 2438/2013-Plenário**, TC 014.508/2007-5, revisor Ministro José Múcio Monteiro, 11.9.2013.

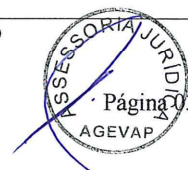
Destacamos o previsto da Lei Federal 8.666/93, mais uma vez, como referência para análise aos fundamentos apontados:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Não há de forma objetiva e registrado no edital os fatores apontados, tal como o artigo 44 da supramencionada Lei Federal de licitações e ainda considerando a análise técnica da especialista em relação aos valores unitários divergentes que compõem o preço global, considerando ainda a declaração do vencedor do certame, não há irregularidades nem máculas a legislação vigente.





Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

II – DO PREÇO GLOBAL:

Apenas como norteador das fundamentações, destacam-se os seguintes conceitos:

Informa a Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

Nos ensina o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles sobre a empreitada por preço global:

Empreitada por preço global é aquela que em que se ajusta a execução por preço certo, embora reajustável, previamente estabelecido para a totalidade da obra.

Notadamente esta modalidade é a que atende pelo certame licitatório presente.

É mister destacar que a relação de contratação de obras e serviços pelas entidades delegatárias de funções de competência das agências de água, fruto de sua natureza jurídica, é pautada na Resolução INEA nº 13/2010, aplicando-se no que couber a Lei Federal nº 8666/93.

RESOLUÇÃO INEA Nº 13 DE 05 DE JULHO DE 2010

ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELAS ENTIDADES DELEGATÁRIAS DE FUNÇÕES DE COMPETÊNCIA DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA PARA COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS COM EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS, NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI ESTADUAL Nº 5.639, DE 06 DE JANEIRO DE 2010.

(...)

Art. 1º- Esta Resolução estabelece procedimentos para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos pelas entidades delegatárias de funções de agência de água, com vistas a selecionar, dentre as propostas apresentadas, a mais vantajosa, mediante julgamento objetivo.





Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Consoante ser modalidade de preço global, constitui entendimento de que os preços unitários devem ser observados no intuito de sua razoabilidade e análise em detrimento ao seu somatório concretizar o preço global.

Observemos o entendimento do TCU (Tribunal de Contas da União) para este fim:

É imprescindível a verificação da existência de subpreços ou sobre preços, de modo a evitar possíveis distorções dos preços unitários ofertados. Essa atuação poderá evitar, na apresentação de necessários acréscimos contratuais, especialmente em obras e serviços, o chamado “jogo de planilha”, que invariavelmente leva a possíveis aditamentos ao contrato e superfaturamento do objeto contratado. Ocorre jogo de planilha, em princípio, pela cotação de altos preços para itens que o licitante sabe que serão alterados para mais, isto é, acréscimos nos quantitativos, e de baixos preços para aqueles que não serão executados ou reduzidos. Esse procedimento tem origem principalmente em projeto básico falho e insuficiente. (TCU, 2010, p. 483)

Observemos ainda em continuação ao raciocínio.


No acórdão nº 253/2002, o Plenário do TCU assim decidiu: [...], o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato.

Neste diapasão, consideramos tal assertiva, com observação aos documentos acostados nos autos, relatório da Especialista em Recursos Hídricos atestando as planilhas orçamentárias sem ressalvas e no aspecto jurídico não tendo sido detectada qualquer irregularidade.

Por derradeiro, só poderia haver uma manifestação contrária desta Administração sobre a questão apresentada, se fosse de forma manifesta a inxequibilidade na forma da Lei, ou que fosse atestado de forma objetiva que os valores unitários em sua composição para o valor global, atesta-se verdadeiro “jogo de planilhas”.

Concluindo, esta assessoria opina pelo indeferimento do recurso administrativo, com fulcro nos fundamentos registrados nos autos, tal como apoiado nas normas vigentes, devendo ser tomadas as medidas necessárias para o prosseguimento do certame.

É o nosso parecer.


SANDRO BOUTH GUEDES
OAB/RJ 154.390

Sandro Bouth Guedes
Assessoria Jurídica AGEVAP
OAB/RJ: 154.390

Av. Saturnino Braga, 55. Centro, Resende – RJ CEP: 27.511-300

Telefone/fax: (24) 3354-6429 www.brasildematos.com.br

Página 05 de 05